



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.843 - SE (2017/0043320-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J D
AGRAVANTE : I R D
AGRAVANTE : J B R D
AGRAVANTE : M I R D
AGRAVANTE : J D S
AGRAVANTE : R D DA S
AGRAVANTE : G R D
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : M L R D
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - SE001047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECURSO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE SUA DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.843 - SE (2017/0043320-4)

AGRAVANTE : J D
AGRAVANTE : I R D
AGRAVANTE : J B R D
AGRAVANTE : M I R D
AGRAVANTE : J D S
AGRAVANTE : R D DA S
AGRAVANTE : G R D
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : M L R D
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - SE001047

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por JD e OUTROS, contra decisão monocrática, acostada às fls. 461/462 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo (art. 1042 do CPC/15), haja vista que o recurso especial foi protocolado, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas e, mesmo após intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado, não o fez no prazo assinalado de 05 (cinco) dias.

Em suas razões (fls. 466/478, e-STJ), os insurgentes alegam, em suma, ter sido o pagamento realizado, via *smartphone*, na forma de débito em conta corrente, no dia 14 de outubro de 2016, com antecedência à data de vencimento da guia, referindo-se ao documento acostado aos autos relativo ao extrato de pagamento das custas do Recurso especial, equivalente à guia de recolhimento.

No mais, aduziram não se pretender o reexame de provas e, ainda, a necessidade de aplicação ao presente caso do princípio da fungibilidade recursal, pois o fato de se indicar violação à Constituição Federal, por si só, não é suficiente para negar seguimento a um recurso, quando nas razões recusais houver referência à violação a lei federal.

Impugnação às fls. 481/483.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.843 - SE (2017/0043320-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECURSO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE SUA DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

1. Conforme dito na decisão agravada da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não houve a comprovação do preparo nos moldes legais, ainda que a parte recorrente tenha sido intimada para sanar eventual vício.

De tal sorte aplica-se, efetivamente ao presente caso a Súmula 187 do STJ.

Veja-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO DA PARTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido "[...] de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016.). Precedentes: AgInt no AREsp 913.137/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no AREsp 942.537/BA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016; e, AgRg no AREsp 797.154/MS, Rel.

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016.

II - No caso dos autos, mesmo após a intimação da parte recorrente, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n. 187 da Súmula do STJ.

Reconhecimento da deserção do recurso especial.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1052390/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

2. No caso dos autos, o recurso especial foi protocolado, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de juntada a guia.

Com efeito, é válido o pagamento do reparo recursal efetuado mediante *internet*, ainda que o comprovante apresentado não contenha certificação digital, desde que se possa aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno com a respectiva vinculação à guia.

O documento juntado, extraído do *smartphone*, não vincula o valor pago às guias trazidas de modo a possibilitar afastar a Súmula 187 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO MEDIANTE DOCUMENTO QUE NÃO TEM COMO SER VINCULADO ÀS GUIAS COLACIONADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ POR ANALOGIA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é válido o pagamento do preparo recursal efetuado por intermédio da internet, ainda que o comprovante apresentado não contenha certificação digital, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno. Precedentes.

2. Todavia, no caso em análise, o recolhimento do preparo não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos documento que não guarda relação com as GRUs referentes às despesas do especial.

3. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 933.071/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0043320-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.061.843 /
SE

Números Origem: 00046807820158250083 201512401249 201600719424

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J D
AGRAVANTE : I R D
AGRAVANTE : J B R D
AGRAVANTE : M I R D
AGRAVANTE : J D S
AGRAVANTE : R D D A S
AGRAVANTE : G R D
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : M L R D
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - SE001047

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J D
AGRAVANTE : I R D
AGRAVANTE : J B R D
AGRAVANTE : M I R D
AGRAVANTE : J D S
AGRAVANTE : R D D A S
AGRAVANTE : G R D
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : M L R D
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - SE001047

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.